

À Sra. Pregoeira da Câmara Municipal de Jundiaí,

Pregão Presencial Nº 11/2018



TELEFONICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como no item 10.1 do edital do Pregão Presencial em epígrafe, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que a inabilitaram e, em seguida, declararam a **ALGAR TELECOM S/A** vencedora do pregão em referência, conforme os seguintes fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando o registro da síntese das razões na ata do dia 13/07/2018, sexta-feira. Assim, o prazo de 3 dias previsto no item 10.1 do edital iniciou-se em 16/07/2018, segunda-feira (conforme o art. 110 da Lei 8.666/1993), e esgotar-se-á em 18/07/2018, quarta-feira.

Conforme a ata do pregão, foi comunicado que o prazo seria contado em dias úteis, encerrando-se na mesma data.

II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se do Pregão Presencial nº 11/2018, promovido pela Câmara Municipal de Jundiá, cujo objeto é a *“contratação de serviço de telefonia para sistema de Discagem Direta a Ramal (DDR) para sistema de PABX com quantitativo de 150 ramais distribuídos entre os prédios sede e anexo da Câmara Municipal”*.

Abertos os envelopes contendo as propostas de preços, as empresas Telefônica e Algar foram classificadas. A ata não registra esses fatos no item REGISTRO DO PREGÃO, mas a proposta apresentada pela Algar apresentou preços unitários com quatro casas decimais e omitindo as inscrições estadual e municipal, diferentemente do que exigiu o edital, mas essas questões foram desconsideradas.

Na fase de lances, a Telefônica apresentou o melhor preço, mas foi inabilitada em seguida porque teria sido *“verificado que existe inscrição na Dívida Ativa (foram apresentadas as Certidões Positiva com efeito de negativa de Débitos, emitida pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretária da Fazenda)”*. Sobre esta ocorrência, a ata também registra o seguinte:

Embora tenham sido apresentadas declarações emitidas pelo Núcleo Fiscal de Cobrança, da Delegacia Regional Tributária da Capital DRTC-111, certificando a inexistência de débitos fiscais, não foi possível autenticá-las. A equipe de apoio buscou, por várias vezes, emitir nova certidão via internet, sem sucesso. Em consulta à Procuradoria Jurídica, decidiu-se por INABILITAR a empresa TELEFONICA BRASIL S/A.

Em seguida, a Algar foi habilitada e declarada vencedora do pregão, em face do quê a Telefônica registrou intenção de recurso, registrada na ata da seguinte forma:

Ato contínuo, foram consultados os licitantes, sendo que o representante da licitante TELEFONICA BRASIL S/A informou que fará uso de seu direito de interpor recurso, uma vez que não concordou com a inabilitação, já que apresentou os documentos conforme solicitado em edital, bem como discorda de um dos itens da proposta da concorrente, que apresentou preços unitários com quatro casas decimais, sendo que o Edital pede que os preços sejam apresentados com duas casas apenas.

Como será demonstrado, a classificação da proposta da Algar foi indevida, assim como foi indevida a inabilitação da Telefônica, que apresentou

o melhor preço na fase apropriada da licitação, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, todos inscritos no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993.

1. Da indevida inabilitação da Telefônica.

Para fins de habilitação quanto à regularidade fiscal, o item 6.1.2, letra 'd', do edital exigiu o seguinte:

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda, através da Unidade Administrativa da sede da licitante (Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado);

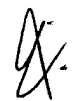
A Telefônica apresentou as certidões expedidas pela Secretaria Estadual da Fazenda do Estado de São Paulo, onde tem sede, todas autenticadas. Porém, conforme registrado na ata, a recorrente foi inabilitada por ter sido “verificado que existe inscrição na Dívida Ativa (foram apresentadas Certidões Positiva com efeito de Negativa de Débitos, emitida pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria da Fazenda)”, o que, por si só, representa uma violação da regra explícita do edital.

Se a única prova de regularidade fiscal no âmbito estadual exigida era a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, **expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda**, a inabilitação da empresa viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, definido no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, no sentido de que “A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**” (grifos nossos).

Neste ponto, CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que “O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos”¹. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também sinaliza exatamente nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.



(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido². (grifo nosso)

Assim como não se confundem os órgãos e as suas competências, a certidão expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda de São Paulo não se confunde com a certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e esta última certidão sequer era exigida para o certame, na forma expressamente prescrita pela própria Administração, no item 6.1.2, 'd', do edital.

Não obstante, a certidão foi apresentada pela Telefônica, em cópia devidamente autenticada (por não se tratar de uma certidão emitida eletronicamente), porque não existia qualquer óbice à apresentação de comprovação excedente ao estritamente exigido no edital e porque a certidão, nos seus próprios termos, é positiva, mas com efeitos de negativa. Reproduz-se, abaixo, o trecho do documento que contém anotação da Secretaria Estadual da Fazenda de São Paulo e expressa esta condição, que não foi considerada:

² STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135

Anotação SEFAZ:

A CERTIDÃO POSITIVA TEM EFEITO DE NEGATIVA PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS CONFORME MANIFESTAÇÃO DA D. SUBPROCURADORIA FISCAL PF-6 EXARADA EM 22/03/2018 NO GDOC-1000084-173135/2018. PARA ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ A PRESENTE DATA.

Conforme devidamente informado na certidão apresentada, “A **CERTIDÃO POSITIVA TEM EFEITO DE NEGATIVA PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS**”, o que decorreu de manifestação da Subprocuradoria Fiscal competente, anotada pela SEFAZ, na certidão da PGE.

A certidão positiva com efeito de negativa tem previsão no art. 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso)

As certidões apresentadas não foram emitidas eletronicamente, mas presencialmente, no posto fiscal. Assim, as cópias das certidões foram apresentadas **por processo de cópia autenticada por cartório competente**, em conformidade com o art. 32 da Lei 8.666/1993 e item 4.4 do edital, sendo vedado a autoridade municipal recusar fé a documento público emitido por autoridade competente de outro ente federativo, bem como ao ato de autenticação praticado por tabelião investido de fé pública pelo Estado. Esta vedação é de natureza constitucional, inclusive, conforme o inc. II do art. 19 da CRFB/1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

Com efeito, a equipe de apoio não obteve sucesso na emissão de nova certidão via internet justamente porque as certidões em referência não foram emitidas pela internet, mas de forma presencial e já haviam sido autenticadas por processo de cópia autenticada por cartório competente (art. 

32 da Lei 8.666/1993). Não existe qualquer restrição legal ou do edital quanto à forma de emissão da certidão (eletrônica ou presencial) e não existe qualquer norma que restrinja a realização de diligência à consulta pela internet.

Ao contrário, se havia qualquer dúvida quanto à autenticidade do documento público e autenticado na forma da lei que foi apresentado pela recorrente, inúmeros outros meios de esclarecimento e complementação do processo poderiam ser adotados, não se restringindo à mera busca na internet. Conforme a lição de Marçal Justen Filho a respeito da diligência prevista no §3º do art. 43 Lei 8.666/1993³:

22) Diligências e concurso de terceiros

A autorização legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.** Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**⁴ (grifos nossos)

Neste contexto, a inabilitação da Telefônica neste pregão não apenas descumpriu norma expressa do edital, à qual a Administração se acha estritamente vinculada, como também o princípio da legalidade e até mesmo a Constituição, por ter negado fé a declaração constante em documento público devidamente autenticado, sem, no entanto, atender a qualquer finalidade pública.

2. Da indevida classificação da proposta da Algar.

Apesar do exacerbado rigor formal com que se tratou a documentação de habilitação apresentada pela Telefônica, mesmo sem sustentação no edital (a certidão da PGE-SP sequer era exigida), a proposta

³ Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da proposta**. (grifos nossos)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8.ª ed. 1.ª reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 549/556

apresentada pela Algar obteve tratamento diferenciado, mesmo deixando de observar diversas regras do edital.

Como manifestado pela recorrente na ata do pregão, a proposta apresentada pela Algar apresentou preços unitários com quatro casas decimais e omitindo as inscrições estadual e municipal, descumprindo, em ambos os casos, as regras do edital.

No entanto, foi admitida a inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta (o que é vedado pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) e foi considerado vício de caráter material, diretamente relacionado à formação dos preços (o que é vedado pelo item 5.2 do edital).

Ora, o edital expressamente exigiu a apresentação de proposta **NECESSARIAMENTE** com inscrição estadual e municipal e com preços unitários (relativos a cada modalidade) com duas casas decimais após a vírgula. Senão, veja-se:

5 - DO ENVELOPE 1 - PROPOSTA DE PREÇO

5.1. A proposta de preço deverá conter, necessariamente, os seguintes dados:

a) Nome da licitante, endereço, CNPJ, inscrição estadual e municipal, número do processo licitatório e do pregão;

(...)

c) Preço global ofertado para a execução completa dos serviços, bem como preços relativos a cada modalidade, dispostos em forma de planilha ou quadro que facilite a visualização do custo por modalidade e a totalização da proposta, em moeda nacional corrente, com duas casas decimais após a vírgula, sem previsão de reajuste ou qualquer encargo financeiro, conforme quadro de valores contido no Anexo VI;

O mesmo edital determinou a desclassificação das propostas que não atendessem às condições nele estabelecidas:

8 - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

8.1. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a) Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixadas no Edital;

Ora, qual seria a função do termo “necessariamente”, no item 5.1, e qual seria a função da exigência de inscrição estadual e municipal e de preços unitários com duas casas decimais após a vírgula, se estas condições não eram efetivamente necessárias?

Em especial, o descumprimento em relação às casas decimais dos preços unitários pode não ter interferido no preço global daquela proposta, calculado com quantidades estimadas previamente no edital, mas, tinha potencial influência na execução do contrato, pois as quantidades de minutos de ligações, na prática, é variável e compõe a maior parcela do objeto licitado.

Portanto, não se trata de apenas uma questão formal (de pura forma), mas de uma questão material (da própria essência da proposta de preços). O item 5.2 do edital vedou expressamente a alteração de valores unitários propostos, no que se inclui a quantidade de casas decimais após a vírgula, denotando que o conteúdo de uma proposta – os seus preços – não é um aspecto meramente formal.

5.2. Caso a proposta de preços esteja em desacordo com as especificações do Edital, mas com irregularidades/vícios sanáveis, ou seja, casos de erros formais, poderão, a critério do Pregoeiro, ser readequadas/sanadas, após o momento da abertura dos invólucros, desde que não sejam alterados quaisquer valores unitários propostos, com o intuito de ampliar a disputa.

Portanto, com o devido respeito, houve um manifesto descumprimento do princípio da isonomia. A Administração descumpriu o edital, indo **além** do seu texto expresso, para inabilitar a Telefônica e, depois, descumpriu o edital novamente, ficando **alguém** do seu texto expresso, para classificar a Algar. Exigiu, de uma, mais do que a regra do edital e, de outra, menos.

Se a Administração não interpretou regras em favor da ampliação da disputa e não relevou o suposto desatendimento de exigências formais em favor da Telefônica, não poderia fazê-lo em favor da Algar. Este é o conteúdo mínimo do princípio da isonomia.

Neste contexto, a decisão que inabilitou a Telefônica deve ser reformada, porquanto incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com o princípio da legalidade, assim como merece reforma a classificação da proposta e a declaração da Algar como vencedora



do certame, também por ser incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com o princípio da legalidade.

III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para que seja reformada a decisão que a inabilitou, bem como a decisão subsequente, que declarou a **ALGAR TELECOM S/A** vencedora do Pregão Presencial.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

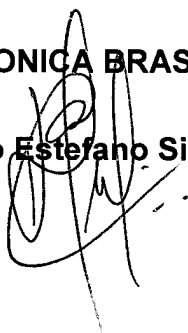
De São Paulo para Jundiaí, 17 de julho de 2018.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: **Fernando Estefano Simionato Cardoso**

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos

Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 02558157

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

Inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a) constam os seguintes débitos tributários:

Relativos a ICMS Autuação

Origem: SECRETARIA DA FAZENDA

CNPJ: 02.558.157/0001-62

IE: 108383949112

CDA	Situação
1.001.091.352	Inscrito / Suspenso
1.092.093.312	Inscrito / Suspenso
1.093.419.206	Inscrito / Suspenso
1.216.146.050	Inscrito
1.233.879.400	Inscrito
1.233.974.546	Inscrito / Suspenso

Relativos a ICMS Declarado

Origem: SECRETARIA DA FAZENDA

CNPJ: 02.558.157/0001-62

IE: 108383949112

CDA	Situação
712.938.246	Inscrito

Relativos a Multa Ipc

Origem: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -

CNPJ: 02.558.157/0001-62

IE: 108383949112

CDA	Situação
1.064.704.859	Inscrito
1.092.896.951	Inscrito / Suspenso
1.095.266.596	Inscrito / Suspenso
1.136.125.829	Inscrito / Suspenso
1.136.709.099	Inscrito / Suspenso
1.139.412.435	Inscrito / Suspenso

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR -
RUA FREI CANECA, 371 - SP - CAPITAL
ADOLPHO JOSÉ BASTOS DA CUNHA: OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica,
extraída nesta serventia, a qual confere
Com o original. Do que Dou Fé.

10 JUL. 2018 34º

☐ Luiz Alberto Silvino
☐ Ricardo Russo de Oliveira
☐ Simone Russo de Oliveira
☐ Alfredo Henrique Gomes
Escritório de Autenticação
VALIDO SOMENTE
POR AUTENTICAÇÃO



Local de emissão : DRTC - I	Responsável : EDINEIA A. M. REZENDE Supervisora RG. 19.953.718-5
--------------------------------	---

CRDA nº 18213942

Folha 1 de 3

Data e hora da emissão 22/03/2018 16:26:49 (horário de Brasília)

Prazo de validade da certidão: 06 (SEIS) mês(es) conforme portaria CAT NR. 20 de 01/04/1998
(DOE de 02/04/1998).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos
Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 02558157

IE: 108383949112

CDA	Situação
1.140.929.709	Inscrito / Suspenso
1.219.764.140	Inscrito / Suspenso
1.219.939.802	Inscrito / Suspenso
1.219.950.529	Inscrito / Suspenso
1.224.948.838	Inscrito / Suspenso
1.228.958.664	Inscrito / Suspenso
1.233.670.937	Inscrito / Suspenso

Relativos a Multas

Origem: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -

CNPJ: 02.558.157/0001-62

IE: 108383949112

CDA	Situação
1.001.711.558	Inscrito
1.001.720.346	Inscrito / Suspenso
1.001.724.564	Inscrito / Suspenso
1.004.900.254	Inscrito
1.004.936.220	Inscrito / Suspenso
1.006.202.365	Inscrito / Suspenso
1.009.898.700	Inscrito / Suspenso
1.012.023.000	Inscrito / Suspenso
3.529	Inscrito / Suspenso
3.582	Inscrito / Suspenso
4.342	Inscrito
4.398	Inscrito

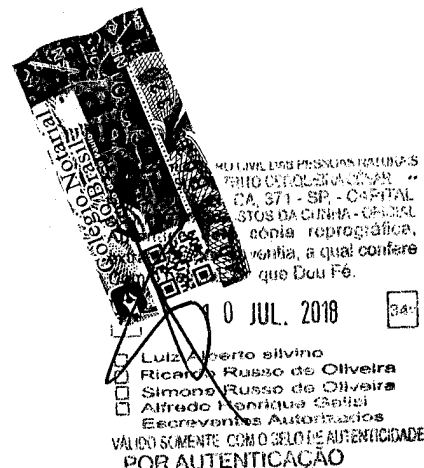
Relativos a Multa/lpca

Origem: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -

CNPJ: 02.558.157/0001-62

IE:

CDA	Situação
1.239.134.585	Inscrito / Suspenso
1.239.149.991	Inscrito / Suspenso
1.239.274.087	Inscrito



Local de emissão: DRTC - I	Responsável: EDINÉIA A. M. REZENDE Supervisora RG. 19.953.718-5
CRDA nº 18213942	
Data e hora da emissão 22/03/2018 16:26:49 (horário de Brasília)	
Prazo de validade da certidão: 06 (SEIS) mês(es) conforme portaria CAT NR. 20 de 01/04/1998 (DOE de 02/04/1998).	
Folha 2 de 3	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos

Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 02558157

IE:

CDA	Situação
1.239.274.676	Inscrito
1.239.885.300	Inscrito / Suspenso
1.240.113.002	Inscrito / Suspenso
1.242.316.362	Inscrito / Suspenso
1.244.818.960	Inscrito
1.245.248.378	Inscrito

Relativos a Taxa Judiciária

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CNPJ: 02.558.157/0001-62

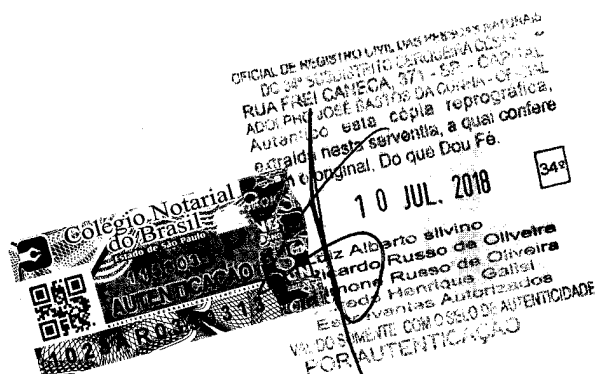
IE:

CDA	Situação
1.245.380.442	Inscrito

Anulação SEFAZ:

A CERTIDÃO POSITIVA TEM EFEITO DE NEGATIVA PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS CONFORME MANIFESTAÇÃO DA D. SUBPROCURADORIA FISCAL PF-6 EXARADA EM 22/03/2018 NO GDOC 1000084-173135/2018. PARA ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ A PRESENTE DATA.

Final da Certidão



Local de emissão : DRTC - I	Responsável : EDINÉIA A. M. REZENDE Supervisora RG. 19.953.718-5
CRDA nº 18213942	Folha 3 de 3
Data e hora da emissão 22/03/2018 16:26:49 (horário de Brasília)	
Prazo de validade da certidão: 06 (SEIS) mês(es) conforme portaria CAT NR. 20 de 01/04/1998 (DOE de 02/04/1998).	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DRTC-III
NÚCLEO FISCAL DE COBRANÇA
Rua Butantã, 260 térreo – 05424-000 São Paulo - SP
Tel.: (11) 3093-3700

Certidão NFC Nº 642/2018 GDOC 51220-170378/2018	
CNPJ/CPF: 02.558.157/0001-62	
Certifico que INEXISTEM débitos exigíveis de ICMS, antes da inscrição em Dívida Ativa, de responsabilidade do interessado.	
1- A presente certidão só é válida em relação ao interessado. 2- Fica ressalvado o direito à Fazenda do Estado de exigir, a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados. 3- Prazo de Validade da certidão: 06 (seis) meses conforme Portaria CAT 20/1998 (DOE de 02/04/98). 4- Esta certidão não atesta a inexistência de débitos de IPVA e ITCMD.	
Local de Emissão: São Paulo Emitido por: NFC/DRTC-III	Data da Emissão: 22/03/2018 Responsável:
Leandro Raposo Barreto Agente Fiscal de Rendas	Leandro Raposo Barreto Agente Fiscal de Rendas Chefe do Posto Fiscal 10

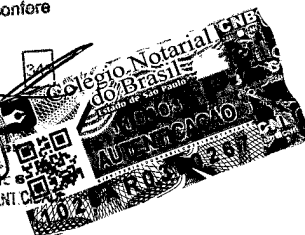
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 3º SUBDISTRITO CERQUEIRA CÉSAR -
RUA FREI CANECA, 371 - SP - CAPITAL
ADOLFO JOSÉ BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica,
extraída nesta serventia, a qual confere
Com o original. Do que Dou Fé

249

10 JUL 2018

- ☐ Luiz Alberto Silvino
 - ☐ Ricardo Russo da Silva
 - ☐ Simone Russo de Oliveira
 - ☐ Alfredo Henriques Galia
- Escritores Autentizados

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
POR AUTENTICAÇÃO



82



CÂMARA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 1.º OFÍCIO SUBDISTRITO CARVALHITA CESAR
 RUA FERN. CANECA, 371 - SP - CAPITAL
 ALDO PRADO JOSÉ BASTOS DA CUNHA
 Ato de Oco esta cópia re
 cida desta serventia, a
 Como original. Do que Dn

10 JUL. 2018

Luiz Alberto Silvino
Eduardo Russo de Oliveira
Simone Russo de Oliveira
Aldo Henrique Galisi
Representantes Autorizados
CONFIRME COM O SELO DE AUTENTICIDADE
PARA AUTENTICAÇÃO